



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.372 – DE 11 DE JULHO DE 2000

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR JUDICIALMENTE OS VALORES GASTOS COM O TRATAMENTO DOS PACIENTES COM DOENÇAS COMPROVADAMENTE DECORRENTES DO TABAGISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR MILTON DANTE, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim autorizada a efetivar as medidas judiciais necessárias contra os fabricantes de tabaco, fumo e congêneres, visando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Rede Pública Municipal de Saúde no tratamento de pacientes com doenças comprovadamente decorrentes da utilização de tais produtos.

Art. 2º - A comprovação de que a doença é decorrente do uso excessivo de tabaco, será feita pelos médicos do Departamento de Saúde que emitirão laudo técnico específico, indicando a marca do cigarro ou congêneres bem como o fabricante do produto para cada caso comprovado.

Art. 3º - O Executivo Municipal fica autorizado a fornecer laudo de doenças decorrentes do uso contínuo do tabaco ou congêneres, aos pacientes e/ou familiares para instrução de ações de indenização por danos morais e físicos contra os fabricantes de tais produtos.

Art. 4º - As planilhas discriminatórias constando os valores gastos no tratamento e o fabricante do produto que predominou na causa da doença, serão encaminhados semestralmente pelo Departamento de Saúde ao Departamento Jurídico, para elaboração das ações judiciais, visando o ressarcimento dos valores.

§ 1º - Na impossibilidade da identificação do produto predominante a ação será face aos fabricantes instalados no País.

§ 2º - O ressarcimento será cobrado de acordo com os procedimentos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pelo Conselho de Saúde Suplementar em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º - Os recursos arrecadados pelo Município, provenientes das indenizações recebidas, serão aplicados integralmente em programas de orientação e combate ao tabagismo, pela Prefeitura, através do Departamento de Saúde, juntamente com a Associação de Defesa da Saúde do Fumante (ADESF), em convênio com a Prefeitura.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 11 de julho de 2000.



VEREADOR MILTON DANTE
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor Geral

CM - SECRETARIA

0111 Lei nº 3.372
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO "A GAZETA"
EM 11 DE JULHO DE 15 / 07 / 2000
MOGI MIRIM 17 / 07 / 2000


JANIA M:ª ROSSI DA SILVA
Secretário Legislativo